



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.001301/97-25
Recurso nº. : 15.787
Matéria : IRPF - Ex: 1996
Recorrente : VALDOMIRO ARMILIATO MARCON
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 23 de setembro de 1999
Acórdão nº. : 104-16.594

ISENÇÃO - RECONHECIMENTO - CARDIOPATIA GRAVE - COMPROVAÇÃO - Comprovada a cardiopatia grave antes da vigência da Lei nº 9.250, de 1995, não se sujeita o contribuinte a laudo pericial por serviço médico oficial.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALDOMIRO ARMILIATO MARCON.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.001301/97-25
Acórdão nº. : 104-16.594
Recurso nº. : 15.787
Recorrente : VALDOMIRO ARMILIATO MARCON

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima qualificado foi emitida notificação de lançamento, exigindo-lhe o pagamento do imposto de renda no valor de R\$ 84,38 e acréscimos legais cabíveis, em decorrência da transferência para rendimentos sujeitos à tabela progressiva, na declaração de ajuste, da parcela declarada como não-tributável, a título de proventos de aposentadoria por moléstia grave.

Na impugnação de fls. 37/38, alega o sujeito passivo, em síntese:

- recebeu notificação de lançamento, no valor de R\$ 175,16, sendo que essa notificação se refere a outra julgada improcedente por falta de requisitos legais;

- no processo nº 11030.000045/97-21 foram demonstradas as razões que o levaram a solicitar a restituição de R\$ 10.082,52, indevidamente retidos na fonte e não concordar com o lançamento original de R\$ 84,38;

- não é lícito ao Ministério da Fazenda, por meio do Parecer da Junta Médica, indeferir o requerimento, sem dizer a base legal de tal procedimento;

- o Acórdão nº 104-3.390 não foi analisado devidamente;

- os laudos médicos não foram contestados, o que se pressupõe expressão da verdade;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.001301/97-25
Acórdão nº. : 104-16.594

- desconhece o artigo da lei que diz que a doença, se grave no momento, deve ser objeto de tratamento adequado, para só depois dar direito ao benefício;

- nove meses após o Parecer houve necessidade de nova angioplastia e continua até hoje sob tratamento rigoroso, permanente e com limitações a diversas atividades.

Requer seja apensado a esse processo, o processo de nº 11030.000045/97-21.

A ilustre autoridade de primeira instância julga procedente a exigência sob o fundamento de que, a partir do ano-calendário de 1996, com a vigência da Lei nº 9.250, de 26.12.96, "... quando a doença for contraída após a concessão da aposentadoria ou reforma, é necessário o reconhecimento da doença por meio de laudo pericial (não meros atestados médicos) emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

Acrescenta, ainda, em seu decidir:

"A Junta Médica Seccional da DAMF/RS, emitiu o laudo pericial de fl. 35 do processo nº 11030.000045/97-21, datado de 11/09/95, resultando no parecer "não enquadrável, no momento", devendo o interessado realizar avaliação funcional após o tratamento adequado e realizar nova perícia. "

Ciente em 01.06.98, interpõe o contribuinte o recurso voluntário de fls. 51/55, protocolizado em 26.06.98.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.001301/97-25
Acórdão nº. : 104-16.594

Como razões recursais, manifesta-se o recorrente conforme argumentos que passo a ler em sessão aos ilustres pares (lido na íntegra em sessão).

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.001301/97-25
Acórdão nº. : 104-16.594

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, conheço.

Constata-se nos presentes autos e, ainda, no Processo Administrativo Fiscal de nº 11030.000045/97-21, apenso a este, que em julho de 1995, constatou-se ser o contribuinte portador de cardiopatia grave, conforme documentação constante às fls. 19, 20 e 21, datados de 1995.

Já em 1996, conforme documentação constante às fls. 22, 23 e 24 realizou o contribuinte alguns exames, a pedido de médico especialista da área, sendo destacado, naquela solicitação ser o diagnóstico "Cardiopatia Isquêmica" com indicação da data de "julho 95" (fls. 25).

Em face das provas juntadas aos autos, é de se concluir que o contribuinte, já no ano-calendário de 1995, era portador de cardiopatia grave, conforme afirmado pelos médicos especialistas da área.

Em assim sendo, incabível o imposto de renda incidente na fonte, uma vez que o contribuinte já recebia proventos de aposentadoria e, na condição de portador de cardiopatia grave, fazia jus ao benefício fiscal da isenção, nos termos do artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 1988, com a redação do art. 47 da Lei nº 8.541, de 1992.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.001301/97-25
Acórdão nº. : 104-16.594

Incabível, no caso, a aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 9.250, de 1996. Tal dispositivo só alcança os contribuintes que o reconhecimento da moléstia venha se efetivar em 1996. No caso em julgamento, a moléstia foi comprovada no ano-calendário de 1995. Logo, incabível a retenção do imposto na fonte naquele ano-calendário.

Não obstante, evidencia-se que os atestados dos médicos especialistas da área ao afirmar ser o contribuinte portador de cardiopatia grave não foram invalidados pelo fisco. Apenas não se aceitou a forma. Entretanto, a doença foi comprovada por exames. É de notório saber que uma doença coronária quando detectada por exames realizados em março e abril de 1996 corrobora a afirmação dos médicos feita em 1995, destacando-se, ainda, que a solicitação do exame (fis. 21) já se referia à cardiopatia em julho de 1995.

Ademais, é de se ressaltar que tais documentos foram realizados em data anterior à notificação, provando a idoneidade dos mesmos.

Entendo, pois, não estar o contribuinte alcançado pela Lei nº 9.250, de 1995. Logo, não sujeito ao reconhecimento da doença mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Outrossim, as provas carreadas aos autos militam em favor do contribuinte, bem como os exames realizados no início de 1996, que se prestam a corroborar já ser o contribuinte portador de cardiopatia grave em 1995 e, portanto, isento do IRF naquele ano-calendário, não alcançado, pois, pela Lei nº 9.250.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.001301/97-25
Acórdão nº. : 104-16.594

Dou provimento ao recurso para considerar como rendimento isento o montante de R\$ 38.221,38, reconhecendo-se ter sido indevida a respectiva retenção do imposto na fonte bem como o direito creditório do contribuinte

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 23 de setembro de 1998


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO